PROJETO DE LEI N° 104 /2024

"Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.806 de março de 2024, para tornar obrigatório a disponibilização de extintores de "Classe D", nos terminais de veículos elétricos, no âmbito de Salvador."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Inclua-se parágrafo único, no art. 2° da Lei n° 9.806 de 18 de março de 2024:

Parágrafo único – A cada terminal de carregamento deverá ser disponibilizado 1° extintor de incêndio "Classe D".

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 maio de 2024

TÉO SENNA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para o aperfeiçoamento da Lei nº 9.806 de 18 de março de 2024.

Nesse diapasão, a lei municipal preocupou-se em implementar terminais de carregamento de veículos elétricos, inclusive, pontos de abastecimento localizado em edifícios edilícios, sejam eles residenciais ou comerciais, estabelecidos em seus respectivos estacionamentos.

Sendo evidente e indeclinável a necessidade de pontos de atendimento de carregamento de veículos elétricos, diante da troca do consumo de combustíveis fósseis em prol de fontes renováveis de energia.

Todavia, a mencionada Lei nº 9.806/2024, foi omissa quanto as possibilidades de riscos inerentes ao uso, quando imaginado cenários de incidentes e acidentes de veículos elétricos, cuja bateria é feita de lítio, passível superaquecimento e ocasionar incêndios.

Nesse viés, países afora, tem registrado, casos de incêndio de carros elétricos, qual o controle das chamas tem demonstrado um desafio para os bombeiros, vez que o combate de incêndios gerados por metais combustíveis é diametralmente oposto a contenda de incêndios provocados combustíveis.

A presente proposta, tem o condão de implementar o fornecimento de agentes extintores de "Classe D", para conter incêndios provocados por metais combustíveis, tais como, magnésio, lítio, potássio, titânio, sódio, zircônio, entre outros.

Assim, à vista da necessidade de controlar incêndios de carros elétricos com extintor específico, frente a ineficácia do uso de H2O, CO2 ou LEG, dado que incêndios dessa natureza podem perdurar por 03 (três) dias se não utilizado o agente extintivo adequado.

De mais a mais, cabe frisar que tal medida protetiva, tem também a finalidade de resguardar terceiros, se por ventura tal infortuno suceder-se em construção edilícias, qual o risco de ameaça ultrapassa a espera da pessoa do proprietário do veículo móvel, podendo atingir terceiros e até mesmo toda extensão predial, sendo o perigo incalculável.

Salvador, 13 maio de 2024



TÉO SENNA

VEREADOR